



Acórdão 00072/2020-1 - Plenário

Processo: 12840/2019-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEGES - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: LUCAS AZEVEDO PASSOS

Representante: VANGUARDA INFORMATICA LTDA

Responsável: KARINA ADELINA SCHWARTZ, MATEUS DE SA MUSSA

Procuradores: FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA (OAB: 36471-DF, OAB: 50938A-GO), LEONARDO DE BARROS SILVA (OAB: 28004-DF)

**REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE
GESTÃO, PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO DE
VITÓRIA – PREGÃO ELETRÔNICO 350/2018 – NÃO
CONHECER – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Vanguarda Informática Ltda-EPP em face da Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória, alegando irregularidades em torno do Pregão Eletrônico nº 350/2018, tendo como objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de monitores de 24 polegadas.

A Representante, em síntese, contesta a sua desclassificação no certame em razão de ter ofertado produto que não atendia às especificações técnicas previstas no Anexo I do Edital, assim como a ausência de comunicação sobre o resultado do julgamento do recurso administrativo interposto contra sua desclassificação.

Em Decisão Monocrática 629/2019, o Conselheiro-Relator deixou de apreciar a medida cautelar pleiteada e determinou a notificação da Sra. Karina Adelina Schwartz (Pregoeira Municipal) e do Sr. Mateus de Sá Mussa (Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação) para apresentarem justificativas e documentos que julgarem necessários.

Após a notificação, os responsáveis apresentaram Defesa/Justificativa 837/2019, bem como documentos complementares.

Em seguida, o Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação - NTI elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2820/2019, opinando pelo não conhecimento da representação por ser vedada sua interposição para amparar direito subjetivo próprio, na forma do art. 94, §1º, e 101, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer 236/2020, da lavra do Exmo. Procurador Dr. Luciano Vieira, anuindo com a proposta da ITC 2820/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Na petição inicial 341/2019, a Representante contesta a sua desclassificação no certame em razão de ter ofertado produto que não atendia às especificações técnicas previstas no Anexo I do Edital, bem como a ausência de comunicação sobre o resultado do julgamento do recurso administrativo interposto contra sua desclassificação.

A Representante, empresa Vanguarda Informática Ltda-EPP, narra que a Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória instaurou o Pregão Eletrônico nº 350/2018, do tipo menor preço por lote, tendo como objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de monitores de 24 polegadas. Informa

que, após a desclassificação das propostas de três empresas que não atenderam às especificações do Anexo I do Edital, a Representante se sagrou arrematante da licitação, mas que a Comissão Técnica da Subsecretaria de Tecnologia da Informação da Secretaria da Fazenda da Prefeitura de Vitória exarou o Parecer Técnico no sentido da desclassificação da proposta da empresa vencedora por não atender o subitem “c” do Anexo I. Em contraponto, a Representante apresentou Declaração do Fabricante do produto ofertado confirmando o atendimento os requisitos, mas mesmo assim fora desclassificada, questionando-a em sede de Recurso Administrativo, cuja Decisão alega que não fora publicada.

Segundo a área técnica, a representante pretende revisar a sua desclassificação, pretensão esta não amparada já que esta Corte de Contas não é órgão revisor dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos, nem o instituto da representação é sucedâneo do mandado de segurança.

Traz o Acórdão TCU 8071/2010 – Primeira Câmara e o Acórdão TCEES 481/2019 – Primeira Câmara, em que ambas as Cortes consideram que não é da competência do Tribunal de Contas a análise de interesses subjetivos, especialmente em se tratando de representação fruto de inconformismo com a desclassificação em procedimento licitatório.

Observa ainda que, em análise perfunctória da Defesa dos Pregoeiros e do Secretário Municipal, já se poderia refutar a alegação de prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa em razão da desclassificação da Representante.

De acordo com o art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES, aplicam-se às Representações os requisitos de admissibilidade da denúncia, elencados no art. 177 do mesmo diploma:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia **sobre matéria de competência do Tribunal:**

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III – estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

No mesmo sentido é a redação do art. 94, §1º, da LOTCEES (Lei Complementar 621/2012).

Observa-se do *caput* dos dois dispositivos acima que é requisito da denúncia/representação que seu conteúdo se refere “*sobre matéria de competência do Tribunal*”.

Da análise da presente Representação, verifica-se que a matéria tratada não é de competência desta Corte de Contas, pois a insurgência da Representante se deu em razão do seu inconformismo em relação a sua desclassificação no certame.

Nesse contexto, é explícita vedação de interposição de representação para amparar direito subjetivo no art. 101 da LOTCEES:

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, **sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.**

A própria jurisprudência do TCU e dessa Corte é no sentido de que representação fruto de inconformismo com desclassificação em procedimento licitatório é puramente interesse subjetivo, individual e desprovido de qualquer interesse público, não sendo, portanto, de competência do Tribunal de Contas, cujo caráter público de sua atuação fora reforçado pela LC 902/2019.

Logo, a apreciação e julgamento de direito subjetivo por este Tribunal implica na avocação inconstitucional de competências próprias do Poder Judiciário, afrontando o próprio sistema constitucional de tripartição do poder.

Nesse cenário, não merece ser conhecida a presente representação, restando ainda prejudicada a apreciação da medida cautelar pretendida.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo não conhecimento da presente representação por ausência dos requisitos de admissibilidade por ser vedada sua interposição para amparar direito subjetivo próprio, na forma do art. 94, §1º, e 101, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Não conhecer da presente representação por ausência dos requisitos de admissibilidade, na forma do art. 94, §1º, e 101, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012.

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões